



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.529 - AL
(2015/0140042-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEVERINA MONTEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
AGRAVANTE : CANDIDA MARIA DE AZEVEDO CASTRO MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
ADVOGADOS : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
CARLOS BARROS MERO - AL000970
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL E OUTRO(S) -
AL010131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que os Presidentes dos Tribunais de Justiça, quando meramente executores de decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ações mandamentais versando questões relativas às serventias extrajudiciais.

III – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.529 - AL
(2015/0140042-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEVERINA MONTEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
AGRAVANTE : CANDIDA MARIA DE AZEVEDO CASTRO MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
ADVOGADOS : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
CARLOS BARROS MERO - AL000970
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL E OUTRO(S) -
AL010131

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário, fundamentada na jurisprudência pacífica desta Corte.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que:

Na verdade, a pretensão mandamental é assegurar o seu correto cumprimento, pois tanto a Lei nº 8.935/94, quanto a Lei nº 6.564/2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), exigem a edição de lei estadual regulando o concurso para provimento e remoção das serventias extrajudiciais. Como até hoje não foi editada lei no Estado de Alagoas tratando do assunto, consequência lógica é a impossibilidade de realização do concurso nesse momento.

Logo, ao deflagrar um certame sem supedâneo legal, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas não está agindo como executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Ele está agindo contra a lei e a própria decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Tanto é assim, que o plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou, por unanimidade, liminar deferida no PC A 0003242-06.2014.2.00.0000, determinando a suspensão do Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e Registral no Estado de Alagoas.

(...)

Os precedentes citados na r. decisão monocrática, portanto, não tem aplicação na hipótese dos autos, pois aqui a decisão combatida não é a do Conselho Nacional de Justiça, nem sua execução, mas sim um ato do Presidente do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de Alagoas que, exercendo seu poder de Chefe do Judiciário Alagoano, tenta promover concurso sem amparo legal.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Ordinário ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.529 - AL
(2015/0140042-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEVERINA MONTEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
AGRAVANTE : CANDIDA MARIA DE AZEVEDO CASTRO MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
ADVOGADOS : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
CARLOS BARROS MERO - AL000970
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL E OUTRO(S) -
AL010131

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 231/236e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **SEVERINA MONTEIRO DE ARAUJO** e **OUTROS**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 153e):*

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS. TESE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 236, § 3º, DA CF, NÃO ACOLHIDA. AS AUTORIDADES IMPETRADAS EXECUTARAM O ATO QUESTIONADO, QUAL SEJA, A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA A UMA ORDEM EMANADA DA CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL A DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA ERRONEAMENTE INDICADA, SOB PENA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA, NA MEDIDA EM QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE MANDAMUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 102, I, "R", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECISÃO FUNDAMENTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E NOS PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Sustentam, em síntese, que "[...] a fundamentação dos impetrantes reside no fato de que a exigência do CNJ não é per si um salvo-conduto que permite às autoridades coadoras a prática de atos em desatendimento aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Em suma, não é porque o CNJ emitiu uma determinação que o Tribunal pode fazer publicar u edital de concurso público sem que exista a legislação que regulamente este concurso. Isso configura não só uma lesão aos impetrados, como também uma afronta ao Estado Democrático de Direito" (fl. 172e).

Com contrarrazões (fls. 194/197e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 210e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/225e pelo não provimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No caso concreto, assentou a Corte de origem (fls. 155/156e):

Ocorre que, analisando detidamente os autos, infere-se que os impetrantes indicaram erroneamente as autoridades coatoras, haja vista que o edital do concurso foi publicado em estrita observância a uma ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Corregedor Nacional de Justiça, no Pedido do Providências dc nº 0001228-54.2011.2.00.0000, in verbis:

[...]

c) Oficie-se MAIS UMA VEZ aos Presidentes dos Tribunais de Justiça de AL, AM, DF, PA, SE e TO determinando, sob pena de proposta de abertura dos processos disciplinares cabíveis, que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe para estes autos a cópia da publicação do edital de concurso público para a delegação de serventias extrajudiciais (sic)

Após o transcurso dos prazos concedidos, venham os autos conclusos para apreciação de abertura de sindicância para a apuração de responsabilidade funcional dos renitentes Presidentes, sejam os atuais ou os anteriores, que tenham concorrido, seja por dolo, seja por culpa, com o inaceitável descumprimento do que determina o art. 236. § 3º. da Constituição Federal.

[...] (Original sem grifos)

Com efeito, os arts. 100, § 2º e 105 do Regimento Interno do CNJ - RICNJ, prevêm a obrigatoriedade de execução das decisões proferidas nos Pedidos de Providência, com garantia de sua eficácia em face da possibilidade de apresentação de reclamação de ofício ou pelo interessado, e instauração de procedimento disciplinar contra autoridade renitente — sem prejuízo de outras medidas. [...] (destaques no original)

Com feito, verifico que o acórdão recorrido adotou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual os Presidentes dos Tribunais de Justiça, quando meramente executores de decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ações mandamentais versando questões relativas às serventias extrajudiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MERA EXECUTORA DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 30.561/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/09/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO EXECUTOR DA DECISÃO PROFERIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, no Pedido de Providências 861/2008, determinou o afastamento imediato de todos os interinos que assumiram serventias extrajudiciais, sem concurso público, após a Constituição de 1988. Com base nessa determinação, o Presidente do Tribunal de Justiça estadual editou a Resolução 525/2008, decretando a desconstituição dos atos administrativos de efetivação na titularidade dos serviços extrajudiciais, bem como o afastamento do cargo daqueles que se enquadravam na referida determinação.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.

3. O ato coator emanou do Conselho Nacional de Justiça, de maneira que a competência para processar e julgar o mandamus é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, mormente porque, na hipótese em exame, haveria indevida alteração de competência absoluta constitucionalmente estabelecida.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.896/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO INICIAL. REMOÇÃO. EDITAL. PROVAS OBJETIVA, DISCURSIVA, ORAL E DE TÍTULOS. PRETENSÃO. SUBMISSÃO EXCLUSIVA. PROVA DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO. ATO NORMATIVO. CNJ. SIMPLES EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público de provas e títulos, tanto para a investidura inicial quanto para a remoção, advêm de norma do Conselho Nacional de Justiça, não há falar em legitimidade de autoridade pública estadual, para efeito da impetração do mandado de segurança, a qual se limita a dar cumprimento a esse comando superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 47.758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DOS TITULARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA TABELIÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se a necessidade de concurso público para o cargo de tabelião, assim como a legitimidade passiva do Estado de Goiás, que, por meio de decreto judiciário, determinou a aplicação da decisão do CNJ aos cartórios do estado.

2. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. O Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado parte ré, na medida em que, ao editar o Decreto Judiciário nº 525/08, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida.

4. O exercício da função de tabelião interino não autoriza o reconhecimento de qualquer direito de manutenção nesse cargo até a abertura do respectivo concurso público.

5. Não há falar em decadência do direito de anular ato administrativo manifestamente inconstitucional. Nesse sentido: STF, RE 216443, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026; REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS E CONFLITANTES DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Controverte-se quanto a medidas adotadas para atender à Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que contrariaria o disposto no art. 16 da Lei n. 8.935/94, no que respeita à ordem a ser observada no preenchimento das serventias.

2. *Não há legitimidade ou interesse jurídico do ocupante da serventia a título precário, já que, aberto certame para ambas as espécies – ingresso e remoção –, acha-se em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do mandamus.*

Restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3. Tratando-se de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais, existem interesses meramente particulares e, até mesmo, conflitantes, dos associados, o que inviabiliza a tutela coletiva do direito pela entidade representante da categoria.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria legitimidade das autoridades apontadas como coatoras também não parece existir, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (RMS 29.719/GO, de minha relatoria, DJe 26.02.10).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.468/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140042-1

AgRg no
RMS 48.529 / AL

Números Origem: 08012069720148020000 8012069720148020000

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEVERINA MONTEIRO DE ARAUJO
RECORRENTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
RECORRENTE : CANDIDA MARIA DE AZEVEDO CASTRO MEDEIROS
RECORRENTE : LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
ADVOGADOS : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
CARLOS BARROS MERO - AL000970
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL E OUTRO(S) - AL010131

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINA MONTEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
AGRAVANTE : CANDIDA MARIA DE AZEVEDO CASTRO MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
ADVOGADOS : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL - AL001110
CARLOS BARROS MERO - AL000970
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL E OUTRO(S) - AL010131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.